



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
CNPJ: 05.149.083/0001-07  
**Assessoria Jurídica**

| PARECER JURÍDICO |  |
|------------------|--|
| Referência       | <b>Processo administrativo: 2007.001/2021</b><br><b>Processo Licitatório nº 013/2021-SRP-PMB</b>   |
| Assunto          | <b>Sistema de Registro de Preços</b>   |
| Objeto           | Sistema de Registro de preços que objetiva a Contratação De Empresa Para Prestação De Serviços De Transporte Escolar, Para Atender Os Alunos Matriculados Na Rede Municipal De Ensino Do Município De Bonito-Pa. |

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Sistema de Registro de Preços. **Contratação De Empresa Para Prestação De Serviços De Transporte Escolar, Para Atender Os Alunos Matriculados Na Rede Municipal De Ensino Do Município De Bonito-Pa.** Lei nº 8.666/93. Lei 10.520/02. Decreto nº: 7.892/13. Decreto nº: 10.024/19. Prosseguimento do Feito.

## 1. Do Relatório

Autos encaminhados a esta assessoria jurídica, para análise e manifestação acerca da modalidade licitatória do sistema de registro de preços a ser realizado pela comissão permanente de licitação, para Contratação De Empresa Para Prestação De Serviços De Transporte Escolar, Para Atender Os Alunos Matriculados Na Rede Municipal De Ensino Do Município De Bonito-Pa.

O procedimento se iniciou por meio de despacho encaminhado pela autoridade administrativa do Secretaria de Educação que elaborou o respectivo termo de referência.

A instrução processual contém os seguintes documentos principais:

- I – Solicitação de Despesa,
- II - Termo de Referência,
- III – Justificativa da Contratação,
- IV – Despacho
- V – Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo
- VI – Despacho
- VII – Dotação Orçamentária
- VIII – Declaração de Adequação Orçamentária
- IX – Autorização da Abertura de Processo Administrativo, Termo de Autuação
- X – Ato de nomeação do Pregoeiro
- XI – Minuta de Edital e seus anexos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

XII – Minuta do Contrato;

É o breve relatório, passemos a análise de direito.

## **2. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos [1].

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **2.1. Regularidade da Formação do Processo**

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em processo físico, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

### **3. Da Fundamentação**

Inicialmente, cabe ressaltar que a compras a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*".

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional na lei nº: 8.666/93, ao seu turno, deixou bem claro que nas compras deverá ser preferencialmente feito o sistema de registro de preços, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Av. Charles Assad, nº 399 – Centro – Bonito – Estado do Pará – CEP: 68.645-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

A Lei nº: 10.520/02 assim preconiza:

Art. 1º **Para aquisição** de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (Grifei)

O presente exame jurídico recai sobre a fase preparatória, do presente processo licitatório, que visa-se proceder a modalidade do sistema de registro de preços na forma do pregão eletrônico, incluindo assim análise da minuta do edital, do termo de referência e da minuta do contrato, nos termos do artigo 38 § único da lei 8.666/93.

No que se refere especificamente à modalidade do pregão eletrônico, dispõem os artigos 3º da Lei nº 10.520/02 e 8º do Decreto nº 10.024/2019 sobre os atos essenciais à sua formalização.

Vale transcrever o referido art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

Por sua vez, o Decreto nº: 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, registra em seu art. 8º os documentos que devem constar do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

Nesta senda ao perflustrar os autos para proferir o presente parecer jurídico, o objeto, cuja descrição detalhada encontra-se no Termo de Referência, sendo assim preciso, suficiente e claro (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Nessa esteira, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado na Súmula nº 177:

Súmula nº 177 TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

A utilização da modalidade licitatória pregão **reclama como objeto bens ou serviços comuns, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02**. No parágrafo único desse preceptivo legal, explicita-se o que se entende por bem ou serviço comum:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**. (Destaquei)

O Decreto nº 10.024/2019, no art. 1º, §1º, estabeleceu como obrigatório o pregão eletrônico, dispondo que a não utilização dessa forma deve ser justificada com base em comprovada inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º), *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto **regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (Destaquei).

Vê-se que no caso em apreço a Administração optou pelo pregão eletrônico, em observância à norma transcrita acima.

Em análise ao retromencionado Edital e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a legislação correlata explicitada no presente parecer jurídico.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993.

Considerados os pressupostos de natureza fática na documentação constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica no curso deste opinativo, em caráter preliminar, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do presente processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

---

---

#### **4. Conclusão**

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único<sup>2</sup>, da Lei n. 8.666/93, **Opina-se** pela possibilidade do processo de licitação na modalidade do sistema de registro de preços a ser realizado na forma eletrônica, com fulcro no art. 1º, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, prosseguindo o feito em suas fases ulteriores.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Da autoridade administrativa superior.

Bonito-Pa, 22 de julho de 2021.

**Cassio Murilo Silveira Castro**  
**Assessor Jurídico. Oab.Pa nº: 22.474.**

---

<sup>2</sup> Art. 38 § único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.